



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10983.721079/2018-81
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-008.552 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de março de 2021
Recorrente VOTORANTIM CIMENTOS S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2014

DITR. RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO.

Incabível a retificação de declaração no curso do contencioso fiscal quando a alteração pretendida não decorre de mero erro de preenchimento, mas aponta para uma retificação de ofício do lançamento.

ITR. ÁREA DE INTERESSE ECOLÓGICO. EXCLUSÃO. ADA. NECESSIDADE.

A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória nos casos em que se pretenda excluir Área de Interesse Ecológico do total da área tributável do imóvel rural.

Não tendo o contribuinte comprovado que houve ampliação das restrições de uso previstas para as áreas de preservação permanente e de reserva legal mediante ato do órgão competente, federal ou estadual; ou ainda que referido ato declarou determinadas áreas comprovadamente imprestáveis para a atividade rural, não há como considerar tais áreas como de interesse ecológico para fins de isenção do tributo rural.

ITR. ÁREA UTILIZADA PARA EXPLORAÇÃO EXTRATIVA. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE.

Para fins de apuração do grau de utilização do solo, é necessário que a área de exploração extrativa declarada seja comprovada com documentos hábeis e idôneos, tais como Laudo Técnico emitido por profissional habilitado, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) registrada no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), notas fiscais de venda, romaneio de cargas, notas de aquisição de materiais/serviços inerentes à exploração extrativa na área ou outros documentos que atestem a efetiva exploração.

ITR. VALOR DA TERRA NUA. COMPROVAÇÃO. SIPT. LAUDO.

Não tendo sido apresentado pelo contribuinte laudo técnico (acompanhado de ART e seguindo as normas técnicas exigidas) que ampare, inequivocamente, nos termos da legislação, os valores declarados, ou ainda quando não mereça fé o laudo apresentado, é correto o procedimento fiscal que arbitre o Valor da

Terra Nua - VTN com base no Sistema de Preços de Terras - SIPT desenvolvido pela Receita Federal do Brasil para este fim.

ITR. RECURSO DESTITUÍDO DE PROVAS.

O recurso deverá ser instruído com os documentos que fundamentem as alegações do interessado. É, portanto, ônus do contribuinte a perfeita instrução probatória.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 2201-008.551, de 10 de março de 2021, prolatado no julgamento do processo 10983.721078/2018-36, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Débora Fófano Dos Santos, Wilderson Botto (Suplente convocado), Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente)

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adoto neste relatório o relatado no acórdão paradigma.

Cuida-se de Recurso Voluntário, interposto contra decisão da DRJ, a qual julgou procedente o lançamento de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, lavrado em razão do reajuste do valor da terra nua, arbitrado com base na tabela do sistema de preços de terras SIPT.

A fiscalização informou que o sujeito passivo não o comprovou, por meio de Laudo de Avaliação do imóvel, o VTN declarado. Assim, o mesmo foi arbitrado com base no SIPT da região, tendo sido utilizado o VTN mais benéfico ao contribuinte (menor valor disponível).

Cientificado do lançamento, o RECORRENTE apresentou tempestivamente sua impugnação, onde afirma que é contribuinte da CFEM devida em razão da exploração mineral do subsolo (pertencente à União), de tal sorte que a RFB sempre foi sabedora de que no imóvel há preponderante exploração mineral, da qual a própria União beneficia-se pelo pagamento dos royalties.

Assim, alega, basicamente, a nulidade do lançamento por falta de embasamento probatório da ilicitude por parte da impugnante, além do arbitramento do VTN sem obediência ao devido processo legal, em desrespeito ao art. 148 do CTN.

No mérito, defende que, ao contrário do que informou a autoridade fiscal, não foi considerada a situação mais benéfica ao contribuinte, pois da análise da tabela de preços sugerida pela Secretaria de Estado da Agricultura e Desenvolvimento Rural de Santa Catarina (EPAGRI), existe valor de VTN/ha menor do que o adotado pela fiscalização no caso. Por fim, informa que contratou recentes avaliações e anexará aos autos os respectivos laudos.

A autoridade julgadora de primeira instância, ao apreciar os fundamentos da impugnação, manteve o lançamento.

Recurso Voluntário

O contribuinte, então, apresentou recurso voluntário em face da decisão da DRJ.

Em suas razões, o RECORRENTE defende, preliminarmente, o cumprimento do prazo para interposição do Recurso Voluntário em razão da suspensão dos prazos processuais para prática de atos no âmbito da RFB (enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da COVID-19), conforme previsto nas Portarias RFB 543/2020 e 936/2020.

Ainda em fase preliminar, o RECORRENTE alega a decadência do presente crédito tributário, com base no art. 150, §4º do CTN, tendo em vista que houve pagamento parcial do crédito tributário e colaciona jurisprudências para embasar seus argumentos.

No mérito, afirma a ilegalidade de o Fisco Federal se valer apenas do SIPT como único critério de avaliação do valor da terra, sem divulgar os dados técnicos e os fundamentos dos elementos utilizados para atualizar este Sistema. Destarte, também defende a ofensa ao art. 148, CTN, pelo cerceamento do direito de defesa pois alega que ficou impossibilitada de verificar a legitimidade dos valores e critérios utilizados pela Autoridade Fiscal para arbitrar de ofício os valores referentes ao ITR cobrado.

Invocou o art. 10, §1º, inciso II, alínea “c”, e alínea IV, da Lei nº 9.393/96, além do art. 8º, do Decreto-Lei nº 57/1966, para alegar que áreas rurais destinadas à mineração serão consideradas inaproveitáveis para fins de apuração do ITR, não podendo haver incidência do ITR em áreas destinadas à produção minerária. Ainda assim, o órgão responsável por apurar o preço da terra arbitrado é entidade voltada exclusivamente às atividades agropecuárias, florestais e pesqueiras, não compreendendo a atividade de exploração mineral.

Quanto à juntada posterior do laudo de avaliação, indaga que foi devidamente justificado nas argumentações da impugnação, quando informou ser necessário o referido documento em razão da valorização imobiliária nos últimos anos.

Por fim, voltou a defender que não foi considerado o VTN médio mais benéfico ao contribuinte, ao contrário do que informou a autoridade fiscal.

É o relatório.

Fl. 4 do Acórdão n.º 2201-008.552 - 2ª Sejl/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10983.721079/2018-81

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais, razões por que dele conheço.

Em princípio, no que diz respeito ao pedido para que as intimações dos atos deste processo sejam direcionadas ao patrono do RECORRENTE, sob pena de nulidade, entendo que tal pleito não merece prosperar. Sobre o assunto, invoco a Súmula nº 110 deste CARF:

Súmula CARF nº 110

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo.

PRELIMINAR: Decadência

O RECORRENTE defende a aplicação da decadência, com fulcro no art. 150 §4º, do CTN, posto que o fato gerador ocorreu em 01/01/2010 (sic), contudo ele apenas tomou ciência do lançamento em 26/03/2018, conforme extrato de AR acostado aos autos.

Nos termos do art. 10 da Lei nº 9.393/96, a apuração do ITR devido se dará por meio de lançamento por homologação:

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

Nos casos de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, para o bom emprego do instituto da decadência previsto no CTN é preciso verificar o *dies a quo* do prazo decadencial de 5 (cinco) anos aplicável ao caso: se é o estabelecido pelo art. 150, §4º ou pelo art. 173, I, ambos do CTN.

Em 12 de agosto de 2009, o Superior Tribunal de Justiça – STJ julgou o Recurso Especial nº 973.733-SC (2007/0176994-0), com acórdão submetido ao regime do art. 543-C do antigo CPC e da Resolução STJ 08/2008 (regime dos recursos repetitivos), da relatoria do Ministro Luiz Fux, assim ementado:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL .ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, DO CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo inocorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do

contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).

2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).

3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).

5. In casu, consoante assente na origem: (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação ex lege de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos imponíveis ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001.

6. Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuasse o lançamento de ofício substitutivo.

7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008."

Portanto, sempre que o contribuinte efetue o pagamento antecipado, o prazo decadencial se encerra depois de transcorridos 5 (cinco) anos do fato gerador, conforme regra do art. 150, § 4º, CTN. Na ausência de pagamento antecipado ou nas hipóteses de dolo, fraude ou simulação, o lustro decadencial para constituir o crédito tributário é contado do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos termos do art. 173, I, CTN.

Por ter sido sob a sistemática do art. 543-C do antigo CPC, a decisão acima deve ser observada por este CARF, nos termos do art. 61, §2º, do Regimento Interno do CARF (aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015):

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

De início, a despeito do que foi informado pelo contribuinte, o fato gerador não ocorreu em 01/01/2010, mas sim em 01/01/2013, pois o lançamento se refere ao ITR do exercício 2013.

Contudo, apesar do RECORRENTE afirmar em seu recurso voluntário que houve pagamento parcial do tributo, a observação feita pela autoridade fiscal ao final da Descrição dos Fatos aponta que não foi localizado o recolhimento do valor de ITR apurado e declarado pelo contribuinte na DITR.

Desta forma, como bem explanou a autoridade fiscal no mesmo trecho da observação acima citada, deve ser aplicado ao caso a regra de contagem do art. 173, I, do CTN, o qual dispõe o seguinte:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

Desta forma, para o crédito tributário de ITR relativo ao exercício 2013, tem-se que o início da contagem do lustro decadencial se iniciou em 01/01/2014 (primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado). Assim, o crédito tributário poderia ser constituído até 01/01/2019.

Considerando que o contribuinte tomou ciência do presente lançamento em 26/03/2018 (como ele mesmo admite em suas razões recursais), conclui-se, então, que não se operou a decadência do crédito tributário objeto deste lançamento.

MÉRITO

Imóvel dedicado à Exploração extrativa – Retificação da Declaração

De início, importante observar que algumas razões de defesa não guardam pertinência com a presente autuação. O lançamento decorreu unicamente em razão do arbitramento do VTN, com base no SIPT, ante a sua não comprovação pelo contribuinte. No entanto, em seu recurso, o contribuinte apresenta argumentos no sentido de que a área do imóvel discutida nos presentes autos é objeto de extração e coleta de minérios, o que a torna imprestável para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, devendo, portanto, ser afastada a incidência do ITR.

Observa-se que o lançamento respeitou integralmente a declaração do contribuinte quanto à distribuição da área do imóvel rural e quanto à distribuição da área utilizada pela atividade rural, conforme demonstrativo que acompanha a Notificação de Lançamento.

A área de exploração extrativa é uma das que compõe a área efetivamente utilizada pela atividade rural, nos termos do art. 10, §1º, V, alínea “c”, da Lei nº 9.393/96. A definição da área utilizada para atividade rural é importante para apuração do grau de utilização do imóvel (art. 10, §1º, VI, da Lei nº 9.393/96), o qual, por sua vez, servirá como parâmetro para escolha da alíquota do ITR aplicável (art. 11 da Lei nº 9.393/96):

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

(...)

V - área efetivamente utilizada, a porção do imóvel que no ano anterior tenha:

(...)

c) sido objeto de exploração extrativa, observados os índices de rendimento por produto e a legislação ambiental;

(...)

VI - Grau de Utilização - GU, a relação percentual entre a área efetivamente utilizada e a área aproveitável.

(...)

Art. 11. O valor do imposto será apurado aplicando-se sobre o Valor da Terra Nua Tributável - VTNT a alíquota correspondente, prevista no Anexo desta Lei, considerados a área total do imóvel e o Grau de Utilização - GU.

Nenhum dos parâmetros acima foi alterado neste lançamento; o grau de utilização e alíquota permaneceram iguais àqueles declarados pelo contribuinte.

Observa-se que o contribuinte pleiteia, na realidade, a não incidência do ITR sobre o imóvel ante a alegação de que o art. 10, §1º, inciso II, alínea “c”, e alínea IV, da Lei nº 9.393/96 para defender que comprovadamente imprecáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal não são tributáveis pelo ITR:

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

(...)

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

(...)

c) comprovadamente imprecáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual;

(...)

IV - área aproveitável, a que for passível de exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, excluídas as áreas:

a) ocupadas por benfeitorias úteis e necessárias;

b) de que tratam as alíneas do inciso II deste parágrafo;

No entanto, art. 10, §1º, inciso II, alínea “c”, da Lei nº 9.393/96 prevê que não são tributáveis as áreas “comprovadamente imprecáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual”.

Ou seja, para que tais áreas não sofram a incidência do ITR, há a expressa determinação legal de que a mesmas devem ser declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, o que não foi comprovado nos autos.

Outrossim, para reforçar o entendimento de que inexistente área de interesse ecológico a ser acatada no imóvel em questão, destaca-se que é obrigatória a utilização do Ato Declaratório Ambiental – ADA nos casos em que se pretenda excluir Área de Interesse Ecológico do total da área tributável do imóvel rural, conforme art. 17-O, §1º, da Lei nº 6.938/81, sendo que não há comprovação da apresentação de tal documento ao IBAMA:

Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao IBAMA a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria.

(...)

§ 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória.

Ademais, o contribuinte não declarou qualquer área de interesse ecológico em sua DITR. Assim, não cabe a alteração de sua própria declaração após o lançamento, pois as alterações pretendidas não decorrem de mero erro de preenchimento pelo contribuinte, mas sim de verdadeira retificação de sua declaração.

Transcrevo recente precedente desta Turma sobre o tema:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2008

(...)

DITR. RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO. .

Incabível a retificação de declaração no curso do contencioso fiscal quando a alteração pretendida não decorre de mero erro de preenchimento, mas aponta para uma retificação de ofício do lançamento.

(...)

(acórdão nº 2201-005.517; data do julgamento: 12/09/2019)

No voto do acórdão acima mencionado, o Ilustre Relator, Conselheiro Carlos Alberto do Amaral Azeredo, expôs os seguintes fundamentos sobre a matéria, os quais utilizo como razões de decidir:

No que tange ao pleito de retificação de declaração para considerar APP apurada em laudo apresentado, a leitura integrada dos arts. 14 e 25 do Decreto 70.235/72 permite concluir que a fase litigiosa do procedimento fiscal se instaura com a impugnação, cuja competência para julgamento cabe, em 1ª Instância, às Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento e, em 2ª Instância, ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Tal conclusão é corroborada pelo art. 1º do Anexo I do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, que dispõe expressamente que o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, órgão colegiado, paritário, integrante da estrutura do Ministério da Fazenda, tem por finalidade julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª (primeira) instância, bem como os recursos de natureza especial, que versem sobre a aplicação da legislação referente a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

Assim, a competência legal desta Corte para se manifestar em processo de exigência fiscal está restrita à fase litigiosa, que não se confunde com revisão de lançamento.

O Código Tributário Nacional (Lei 5.172/66) dispõe, em seu art. 149 que o lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa. Já o inciso III do art. 272 do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430/2017, preceitua que compete às Delegacias da Receita Federal do Brasil a revisão de ofício de lançamentos.

Neste sentido, analisar, em sede de recurso voluntário, a pertinência de retificação de declaração regularmente apresentada pelo contribuinte, a menos que fosse o caso de mero erro de preenchimento, seria fundir dois institutos diversos, o do contencioso administrativo, este contido na competência de atuação deste Conselho, e o da revisão de ofício, este contido na competência da autoridade administrativa, o que poderia macular de nulidade o aqui decidido por vício de competência.

Ressalta-se que a Área de Exploração Extrativa serve de parâmetro para fins de definição do grau de utilização do imóvel, como exposto, não sendo referida área isenta do ITR, como pretendo o contribuinte. As áreas isentas do ITR somente são aquelas previstas pelo art. 10, §1º, II, da Lei nº 9.393/96, dentre as quais não há a área destinada à exploração extrativa.

Por fim, o contribuinte invoca o art. 8º, do Decreto-Lei nº 57/1966 para defender que as áreas destinadas à exploração mineral seriam consideradas inaproveitáveis:

Art 8º Para fins de cadastramento e do lançamento do ITR, a área destinada a exploração mineral, em um imóvel rural, será considerada como inaproveitável, desde que seja comprovado que a mencionada destinação impede a exploração da mesma em atividades agrícolas, pecuária ou agro-industrial e que sejam satisfeitas as exigências estabelecidas na regulamentação deste Decreto-Lei.

Contudo, o próprio dispositivo legal acima exige a comprovação de que a exploração mineral impediu a exploração da área em atividades agrícolas, pecuária ou agroindustrial, além de determinar o cumprimento das exigências estabelecidas na regulamentação do mencionado Decreto-Lei. Não houve tais comprovações por parte do contribuinte, que se limitou simplesmente a alegar que o *“desmonte de terras com utilização de explosivos, depósito de pilha de estéril, (...) torna estas áreas imprestáveis para a realização de outras atividades que não a extração mineral”*.

Portanto, não merece prosperar o pleito do RECORRENTE ante a não comprovação de suas alegações.

Ademais, não cabem discussões acerca do reconhecimento da demais áreas pleiteadas pelo RECORRENTE, o que significaria autorizar a retificação da declaração do contribuinte (revisão de ofício do lançamento), competência não atribuída a este órgão julgador.

VTN – Arbitramento com base no Sistema de Preço de Terras (SPIT)

Nos demais itens de seu recurso, o contribuinte questiona a legalidade do arbitramento do VTN com base no SIPT, o que teria ensejado o cerceamento do seu direito de defesa por ofensa ao art. 148 do CTN. Ato contínuo, defendeu que é possível a apresentação do Laudo de Avaliação após a impugnação e, também, que não teria havido a aplicação do menor valor do VTN previsto no SIPT.

Contudo, entendo que não merecem prosperar as razões recursais.

Em síntese, podemos dizer que o VTNm/ha representa a média ponderada dos preços mínimos dos diversos tipos de terras de cada microrregião, observando-se nessa oportunidade o conceito legal de terra nua previsto na legislação de regência sobre o assunto, utilizando-se como data de referência o último dia do ano anterior ao do lançamento.

Sobre a matéria, prevê a legislação que o contribuinte fará a auto avaliação do VTN do imóvel, e, nos casos em que a fiscalização entender pela subavaliação, poderá ser feito o arbitramento tomando como base as informações sobre o preço de terra constante no sistema instituído pela Receita, a conferir:

Lei 9.393, de 19 de dezembro de 1996

Art. 8º O contribuinte do ITR entregará, obrigatoriamente, em cada ano, o Documento de Informação e Apuração do ITR - DIAT, correspondente a cada imóvel, observadas data e condições fixadas pela Secretaria da Receita Federal.

§ 1º O contribuinte declarará, no DIAT, o Valor da Terra Nua - VTN correspondente ao imóvel

§ 2º O VTN refletirá o preço de mercado de terras, apurado em 1º de janeiro do ano a que se referir o DIAT, e será considerado auto-avaliação da terra nua a preço de mercado. (...)

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior. (...)

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á: (...)

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas: a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;

Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAT ou do DIAC, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.

§ 1º As informações sobre preços de terra observarão os critérios estabelecidos no art. 12, § 1º, inciso II da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios.

Infere-se, portanto, a obrigação de demonstrar a aptidão do valor declarado ao título de VTN é do contribuinte, posto que foi ele quem o “estipulou”. Quando não comprovadas as informações, caberá à fiscalização efetuar o arbitramento nos termos da legislação.

Como exposto, a legislação de regência do ITR é clara ao determinar que em caso de suspeita de subavaliação do valor da terra nua, o lançamento de ofício tomará como base as informações sobre preços de terras constante em sistema a ser instituído pela RFB (art. 14 da Lei nº 9.393/96). Este sistema é o chamado Sistema de Preços de Terra (“SIPT”), instituído pela Portaria SRF nº 447/2002.

Logo, a utilização deste sistema decorre de expressa determinação legal. Assim, para afastá-lo o RECORRENTE deve fazer prova do VTN declarado com base em outros documentos, como, por exemplo: (i) mediante laudo técnico que cumpra os requisitos

das Normas ABNT, emitido por profissional habilitado e com ART/CREA, demonstrando de maneira convincente o valor fundiário do imóvel rural avaliado, com suas características particulares; ou, alternativamente, (ii) mediante a avaliação Públicas Estaduais (exatorias) ou Municipais, desde que acompanhada dos métodos de avaliação; bem como (iii) avaliação pela Emater, também apresentando os métodos de avaliação e as fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel.

A informação acima foi prestada pela fiscalização quando da intimação do contribuinte para comprovar o VTN (fl. 12), oportunidade em que ele foi alertado que a não comprovação do VTN ensejaria o seu arbitramento mediante o SIPT.

Contudo, no presente caso, o contribuinte não apresentou qualquer laudo técnico de avaliação com ART/CREA e emitido por profissional habilitado, demonstrando de maneira convincente o valor fundiário do imóvel rural avaliado e suas peculiaridades, à época do fato gerador, a fim de atestar fielmente o VTN do imóvel. Ademais, deixou de apresentar qualquer documento válido a fim de comprovar o VTN na data de 1º de janeiro de 2013, a preço de mercado.

A despeito de defender a apresentação posterior do Laudo de Avaliação, nada foi apresentado nos autos até a presente data.

O RECORRENTE se limita a defender a ilegalidade da utilização do CTN, linha argumentativa que não merece prosperar pelas razões acima expostas.

Também não merece prosperar a alegação de que teria havido cerceamento do direito de defesa por não ser dado conhecimento ao contribuinte sobre os dados técnicos e os fundamentos dos elementos utilizados para atualizar o SIPT. Conforme o art. 3º da Portaria SRF nº 447/2002, o SIPT é alimentado com os valores recebidos das Secretarias de Agricultura ou entidades correlatas, e com os valores de terra nua da base de declarações do ITR da região onde está localizado o imóvel:

Art. 3º A alimentação do SIPT com os valores de terras e demais dados recebidos das Secretarias de Agricultura ou entidades correlatas, e com os valores de terra nua da base de declarações do ITR, será efetuada pela Cofis e pelas Superintendências Regionais da Receita Federal.

Sendo assim, descabe qualquer alegação de cerceamento do direito de defesa pois o SIPT simplesmente utiliza os dados já existentes no sistema para uma determinada região a fim de arbitrar o VTN de um imóvel. Caso o contribuinte não concorde com tal valor, é seu dever demonstrar o VTN correspondente ao imóvel, e não simplesmente “negar vigência” à forma de apuração adotada, a qual, repita-se, é um critério de arbitramento.

Por fim, o RECORRENTE alega que não teria havido a adoção do menor valor do SIPT. Indica que “por uma simples análise superficial na tabela de preços gerida pela EPAGRI para o ano de 2013, (...) o menor valor disponível referente à terra para servidão florestal é de R\$ 5.000,00, e, não, R\$ 12.000,00”.

Contudo, como bem apontou o RECORRENTE, a tabela por ele colacionada aos autos foi gerada pela EPAGRI e não pelo SIPT. De acordo com este último sistema, o menor VTN médio para a região do imóvel objeto deste caso é aquele relativo à terra para servidão florestal, no valor de R\$ 12.000,00/ha, conforme aponta a lista de valores fornecida ao contribuinte quando de sua intimação.

Portanto, insubsistente as alegações do RECORRENTE.

Em razão do exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, nos termos das razões acima expostas.

Conclusão

Importa registrar que nos autos em exame a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de tal sorte que, as razões de decidir nela consignadas, são aqui adotadas não obstante os dados específicos do processo paradigma citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduzo o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao Recurso.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo – Presidente Redator